



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

RECOMENDAÇÃO Nº 65

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, por unanimidade, com esteio no art. 12, inciso I, da Resolução n. 203/15, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e no art. 171, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o que consta do PA n. 08190.058521/18-15, decide

RECOMENDAR

Aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com atuação em Promotorias Criminais, do Tribunal do Júri, Especiais Criminais, de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e da Infância e da Juventude das Regiões Administrativas do Distrito Federal, uma vez cientificados sobre a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes que:

a) requeiram o depoimento especial da criança e do adolescente ao Juízo competente, via órgão do Tribunal de Justiça incumbido de realizar a oitiva de crianças e adolescentes, na forma do artigo 11 da Lei n. 13.431/2017, ressalvadas as seguintes hipóteses, em que o depoimento poderá ser realizado no âmbito da Polícia Civil:

1) nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra maiores de sete anos de idade, apenas nas seguintes situações: flagrante delito, nas hipóteses necessárias para a instrução do pleito de prisão preventiva ou nos casos onde não há autoria do crime ou ato infracional definida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

2) nos demais crimes/atos infracionais praticados contra crianças e adolescentes maiores de sete anos, ou seja, os que se encontram fora do título IV do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), na condição de vítimas e testemunhas, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso I da Lei nº 13.431/2017.

a.1) comuniquem à Polícia Civil o pedido de realização de depoimento especial, a fim de se evitar que a criança ou o/a adolescente seja ouvido novamente;

a.2) requisitem à Polícia Civil as diligências necessárias para o esclarecimento da violência sexual;

b) requeiram perante o Juízo competente a busca e apreensão de aparelhos celulares, tablets, CPU's ou qualquer meio que possa armazenar mensagens criminosas ou imagens (fotos, vídeos) contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente¹;

c) requisitem ao Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRUA, órgão do TJDF incumbido de realizar o depoimento especial de crianças e adolescentes, a confecção de prévio estudo psicossocial de caso de criança menor de sete anos de idade, com a apresentação de respectivo relatório, para que tenha elementos para verificar a viabilidade, tendo em vista as condições pessoais da criança, de postular o depoimento especial como antecipada de prova, evitando a vitimação secundária;

d) requeiram as medidas protetivas ou cautelares necessárias, notadamente as insertas no artigo 21 da Lei n. 13.431/17, dentre as quais estão a prisão preventiva do investigado, quando necessário;

e) acionem o PROVID – Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar, órgão da Polícia Militar do DF que realiza policiamento ostensivo nas situações de violência doméstica,

¹ - A medida poderá ser útil quando houver indícios, por exemplo, de estupro de vulnerável contra vítima determinada, considerando que o suspeito pode ter armazenado imagens e mensagens não apenas daquela vítima, mas de quaisquer crianças/adolescentes, fatos que constituem crimes autônomos (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

por meio de ações de prevenção, tais como intervenções familiares com vítimas e autores de violência por meio de encaminhamentos aos demais órgãos que compõe a rede de apoio e proteção;

f) realizem os encaminhamentos psicossociais aplicáveis ao caso e solicitem estudos psicossociais para o Setor de Análise Psicossocial do MPDFT (Setps) da Promotoria de Justiça do local do fato;

g) acionem o Conselho Tutelar do local de moradia da criança ou do adolescente, a fim de que referido órgão possa aplicar as necessárias medidas de proteção do ECA;

h) confirmem prioridade absoluta, dando maior celeridade e efetividade, às investigações, denúncias e ações penais relativas à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, nos termos do artigo 3º da Recomendação CNMP nº 43/2016;

i) os membros do Ministério Público com atribuições de controle externo da atividade policial devem priorizar a averiguação de boletins de ocorrência e *notitia criminis* que tratam de crimes e atos infracionais relacionados ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 2º da Recomendação CNMP nº 43/2016. “

Brasília, 27 de agosto de 2019.

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Coordenador da 1ª CCrim.

MAURÍCIO SILVA MIRANDA
Procurador de Justiça
Membro Titular da 1ª CCrim.

Marta Alves
MARTA ALVES DA SILVA
Procuradora de Justiça
Coordenadora da 2ª CCrim.

MOISÉS ANTONIO DE FREITAS
Procurador de Justiça
Membro Titular da 2ª CCrim. – Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

MARTA MARIA DE REZENDE
Procuradora de Justiça
Membro Suplente da 1ª CCrim.

LAURA BEATRIZ C.B.A. SEMERARO RITO
Promotora de Justiça
Membro Titular da 2ª CCrim.